



GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº PL 01135/93

Autor: Deputado Odilon Aires
Partido: PMDB

A 3ª Secretaria para registro e, em
seguida à CCJ, CÉOP e à CAS.
Em, 26/10/93
Aires

Dispõe sobre o uso econômico e cultural das áreas dos pontos de ônibus no Distrito Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO USO ECONÔMICO

Art. 19 - Ficam criados postos para o desenvolvimento de atividades econômicas, nas áreas, dos pontos de ônibus no Distrito Federal.

§ 19 - As atividades econômicas serão desenvolvidas em módulos ou quiosques construídos nas áreas de cada ponto de ônibus.

§ 29 - Fica condicionada a construção conjunta de sanitários públicos, para cada sexo separadamente, que farão parte integrante da edificação destinada a atividades econômicas.

CAPÍTULO II
DO USO CULTURAL


Art. 29 - Fica a Secretaria de Cultura e Esportes do Distrito Federal autorizada a promover concurso para pintura de murais, nos abrigos para passageiros de ônibus, com motivos inspirados na cultura regional.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE USO DAS ÁREAS PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 39 - A ocupação e a exploração dos postos para desenvolvimento de atividades econômicas, nos pontos de ônibus do DF, dar-se-á por meio de concessão de uso, obtida através das Administrações Regionais.

Art. 49 - A concessão de uso será firmada por um prazo de 10 (dez) anos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1135/1993
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 59 - A seleção dos candidatos à ocupação e exploração dos postos para desenvolvimento de atividades econômicas, far-se-á através de critérios a serem estabelecidos pela Administração Regional, devendo conter dispositivo que:

I - responsabilize o concessionário a construir, por conta própria, o módulo ou quiosque, composto de área para o desenvolvimento de sua atividade econômica e por sanitários públicos, atendendo aos projetos elaborados pelo Governo do Distrito Federal, na forma que dispõe o art. 11 e respectivos parágrafos;

II - dê atendimento preferencial a moradores da área pretendida para ocupação;

III - limite a cada pessoa física a obtenção de apenas uma concessão de uso.

Art. 69 - Fica o concessionário responsável pela manutenção e limpeza dos sanitários públicos, mantendo-os em condições de uso.

Art. 79 - Em caso de abandono ou desistência da ocupação e exploração, não caberá ao concessionário qualquer ressarcimento ou indenização, ficando este impedido de obter nova concessão, a qualquer título, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 89 - Fica assegurado ao concessionário o direito de transferência da ocupação e exploração, após decorrido o prazo mínimo de 01 (um) ano de expedição da concessão de uso, mediante autorização do Poder Executivo.

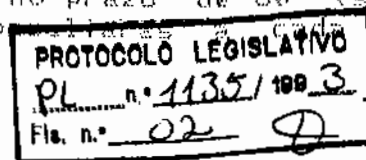
Parágrafo Único - O cedente fica impedido de obter nova concessão, a qualquer título, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de formalização da transferência.

Art. 99 - Ocorrendo o falecimento do titular da concessão de uso, o referido instrumento será transferido ao seu sucessor legal, mediante requerimento e Alvará Judicial, caso em que não será exigida a taxa de transferência.

Art. 10 - A renovação da concessão de uso deverá ser requerida dentro dos últimos 90 (noventa) dias de sua vigência.

CAPÍTULO IV
DA CONSTRUÇÃO DOS MÓDULOS OU QUIOSQUES

Art. 11 - O Poder Executivo promoverá a elaboração dos projetos de arquitetura e de engenharia dos módulos ou quiosques destinados a atividades econômicas, a serem construídos nas áreas adjacentes a cada ponto de ônibus, no prazo de 60 (sessenta) dias, atendendo as necessidades da Região Administrativa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - O projeto dos módulos ou quiosques deverá prever espaços para o desenvolvimento de atividades econômicas e sanitários públicos, contando com, pelo menos, um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada sexo.

§ 2º - Os módulos ou quiosques construídos de acordo com o "caput" deste artigo serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, não cabendo ao concessionário qualquer indenização pelos gastos efetuados com a construção, ressalvados os casos em que houver a extinção da concessão, antes do prazo, por iniciativa do concedente.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES

Art. 12 - As atividades de comércio e prestação de serviços serão exercidas mediante licenciamento específico para atividade econômica, que autorize seu funcionamento, considerados os seguintes tipos de mercadorias e natureza do serviço a serem prestados:

I - comercialização de produtos alimentícios, como doces, salgados, bolos, balas, bombons, sanduíches, refrescos, refrigerantes, sucos, café, sorvetes ou assemelhados;

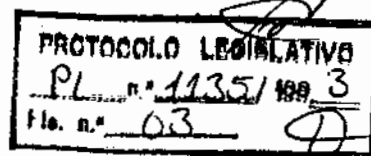
II - comercialização de produtos semimanufaturados e manufaturados, como souvenir, artesanato, artigos para presentes (canetas, isqueiros, bijuterias, carteiras, etc), cartões, miudezas, fichas telefônicas, cigarros, filmes fotográficos ou assemelhados;

III - prestação de serviços, como recebimento e entrega de serviços fotográficos, conserto de relógios, chaveiros, gravação de peças de metal ou assemelhados.

Art. 13 - Não será permitida a comercialização de artigos e produtos que apresentem riscos à vida, perigo à saúde pública ou possam causar inconveniências à comunidade, como inflamáveis, explosivos, corrosivos, armas, munições, bebidas alcoólicas, medicamentos e outros produtos farmacêuticos, móveis, materiais de construção ou assemelhados.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 14 - O concessionário fica obrigado ao pagamento de taxa de ocupação mensal, ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente, referente a metragem quadrada ocupada com sua atividade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 19 - O concessionário terá carência de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento da taxa de ocupação, em contrapartida pela construção do módulo ou quiosque.

§ 20 - A taxa de ocupação poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), a critério do Poder Executivo, consideradas as condições sócio-econômicas de cada área.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 15 - Constituem-se obrigações do concessionário:

I - expor à venda e conduzir mercadorias com as correspondentes notas de aquisição;

II - zelar pelas condições de higiene e de funcionamento das instalações que compõem o módulo ou quiosque, inclusive os sanitários públicos e o local em torno do mesmo;

III - portar-se com urbanidade perante o público e agentes da fiscalização;

IV - permitir a exposição de cartazes, avisos, publicações ou similares de interesse do Distrito Federal, autorizado previamente pelo Poder Executivo;

V - transportar mercadorias de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou circulação de pedestres;

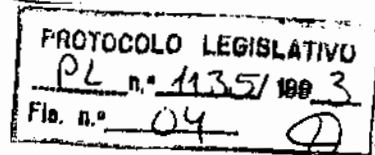
VI - manter o projeto original do próprio, quer interna ou externamente, procedendo a alterações exclusivamente com prévia autorização do Poder Executivo;

VII - manter atendimento ao público, em dias e horários fixados pela Administração Regional;

VIII - manter atualizado o pagamento da taxa de ocupação, sendo considerada infração o atraso de 03 (três) meses consecutivos, salvo em casos excepcionais a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A critério do Poder Executivo e considerando o interesse sócio-econômico, poderão ser instaladas mais de 01 (uma) atividade em cada ponto de ônibus.



Art. 17 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, as regulamentações e normas de aplicação das penalidades às infrações aos estatutos desta Lei, estatutos e atos concessórios, das com o disciplinando a ação de fiscalização.

Art. 18 - O Poder Executivo expedirá normas para a implementação e execução da presente Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

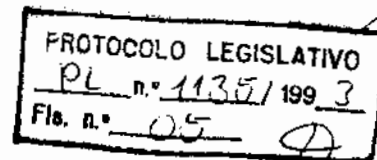
Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Temos, através do presente projeto de lei, que apresentamos agora para consideração dos nobres colegas, nossa preocupação centrada na necessidade de implementação de programas voltados para uma política de geração de empregos, que incitem melhores condições de trabalho, de produção e de renda para asplas camadas da força de trabalho do Distrito Federal.

O projeto de lei, ora apresentado, busca ampliar as perspectivas de utilização de um espaço humanamente rico, como é as áreas em torno dos paradas de transporte coletivo. O contingente de pessoas que, diariamente, se dirigem a esses pontos, espalhados ao longo das vias do Distrito Federal, transformam em um ambiente extremamente propício à criação de espaços abertos à divulgação da nossa cultura popular. Em contrapartida, esse vasto contingente de usuários exige uma maior atenção do Poder Público, em vistas a proporcionar melhores condições de uso das paradas, nos aspectos de espaço.

Deve ser dada a priorização de módulos de estôques nas áreas próximas às paradas de ônibus, visto proporcionar maior conforto a esta imensa população que por ali transita, oferecendo aos trabalhadores aderente as facilidades por diárias, desses pontos, e desde que enquanto espera o transporte coletivo, poderá fazer de lancha rápida, a compra de produtos frescos e variados, a reprodução de chaves, e outros, ao mesmo tempo que estaria se portando com o objeto de arte estas locais. Não esquecendo outro fator importante, que é a aplicação de postos de trabalho, que aumentariam a oferta de empregos, os serviços e o recolhimento de tributos.



Assim, no projeto de lei é proposta a concessão de um
para ocupação e exploração das atividades comerciais, com a
indicação de que o concessionário ficará responsável pela
construção do módulo de aquecimento, o qual não será relatado aos
Poder Executivo Local. É nota que, por apresentar excelentes
resultados, já aplicada na construção de tanques de aquecimento e
revistas pelo próprio concessionário.

Diante do exposto, esperamos uma apreciação favorável
dos nobres colegas, objetivando concretizar a presente proposta.

Sala de Sessões, de de 1993.

Adilson Aires

Adilson Aires
Deputado Distrital - PMDS

